



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004012 - MG (2025/0174954-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
CAROLINA FONTI - SP271638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NA ORIGEM. VEDADO REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte entende que *"provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal"* (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).

Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).

2. A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em *habeas corpus*.

3. Ademais, o presente *habeas corpus* é mera reiteração do Agravo em Recurso Especial n. 2.799.604/MG, do qual não se conheceu, em decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, mas teve o mérito analisado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento do agravo regimental em 16/3/2025.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004012 - MG (2025/0174954-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
CAROLINA FONTI - SP271638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NA ORIGEM. VEDADO REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte entende que "*provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal*" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).

Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).

2. A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em *habeas corpus*.

3. Ademais, o presente *habeas corpus* é mera reiteração do Agravo em Recurso Especial n. 2.799.604/MG, do qual não se conheceu, em decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, mas teve o mérito analisado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento do agravo regimental em 16/3/2025.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi rejeitada denúncia em desfavor do ora agravante e do corréu que lhes imputava a prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, inciso II, e 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por 58 vezes.

A acusação interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, porquanto, demonstrada a existência de justa causa para o exercício da ação penal, a reforma da decisão que rejeitou a denúncia é medida de rigor, motivo pelo qual determinou o recebimento da peça acusatória e o regular prosseguimento do feito, nos termos da ementa de e-STJ fl. 19:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME TRIBUTÁRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. - Salvo patente comprovação de atipicidade da conduta ou incidência de causa de extinção da punibilidade, se preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do CPP e ha vendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, resta configurada a justa causa para a propositura da ação penal, sendo de rigor o recebimento da denúncia.

No *writ*, a defesa sustentou a necessidade do trancamento da ação penal por carência de justa causa em decorrência da flagrante atipicidade da conduta denunciada, argumentando que "*o Juízo de 1º grau rejeitou a acusação por falta de justa causa, exatamente por se tratar de acusação de crime tributário relacionada ao DIFAL*" e que "*[t]anto o oferecimento da denúncia, quanto a sua rejeição ocorreram no ano de 2022, ou seja, momento posterior à decisão do Supremo que declarou a inconstitucionalidade da cobrança sem a existência de lei complementar*" (e-STJ fl. 5).

Aduziu que "*o caso em análise se enquadra exatamente na situação de patente comprovação de atipicidade, pois o Ministério Público pretende mover uma ação penal em razão do suposto não recolhimento doloso de um tributo reconhecidamente inconstitucional e que, assim sendo, implica na atipicidade da conduta penal*" (e-STJ fl. 7).

Acrescentou que, "*[s]e a lei complementar necessária à instituição da cobrança do ICMS-DIFAL introduzido pela Emenda Constitucional 87/2015 somente surgiu em 2022, repita-se, não se pode falar na prática de crime pelo não recolhimento deste tributo antes deste marco temporal*" (e-STJ fls. 9/10).

Salientou que "[a] falta de justa causa reconhecida na decisão que rejeitou a denúncia decorre do princípio da legalidade, regra que não pode ser afastada ou limitada por nenhuma decisão judicial. Como dito acima, se não há complemento lícito da norma penal em branco, não há que se falar em tipicidade: o complemento é efetivamente uma circunstância elementar do tipo penal objetivo" (e-STJ fl. 10).

Ao final, requereu a concessão da ordem liminarmente "para que seja suspensa a tramitação da ação penal nº. 0004234-1 3.2021 .8.1 3.0079, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG"; e, no mérito, o restabelecimento da "decisão de 1º grau que corretamente rejeitou a denúncia por falta de justa causa para a ação penal" (e-STJ fl. 14).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que "não se poderia falar em tipicidade e, conseqüentemente, em justa causa se "a cobrança do tributo pelo Estado é considerada ilícita porque lhe faltava a indispensável lei complementar regulamentadora". Isto, porque "a cobrança do DIFAL não se tornou ilegal ou inconstitucional somente após o Supremo decidir a ADI 5464. Ela sempre foi ilícita porque não baseada em lei complementar"" (e-STJ fl. 1.374), basicamente reiterando os fundamentos do writ.

Ao final, "requer-se seja reconsiderada a r. decisão agravada ou, caso Vossa Excelência assim não o faça, requer-se a inclusão do presente recurso para julgamento em mesa pela Colenda 6ª Turma dessa Egrégia Corte Superior, para que seja concedida a ordem e trancada a ação penal nº. 0004234-13.2021.8.13.0079, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG" (e-STJ fl. 1.377).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, não há razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é de se mantê-la incólume.

Consoante constou da decisão agravada, a defesa postula o trancamento da ação penal por carência de justa causa em decorrência da flagrante atipicidade da conduta denunciada.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/29):

De início, cumpre ressaltar quanto à discussão existente sobre a descrição do tributo devido, seja ICMS-DIFAL ou ICMS-ST, que entendo que tal apontamento não se mostra suficiente para a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público, uma vez que eventuais discussões sobre o enquadramento do tributo devem ocorrer no curso da ação penal, inexistindo

qualquer prejuízo à Defesa, uma vez que a descrição do suposto fato criminoso se encontra devidamente detalhada na exordial acusatória, o que possibilita a apreciação dos fatos imputados e a formulação de eventuais teses defensivas.

Ressalto que, ainda que seja inconteste que não se trata no caso em análise da inépcia da denúncia, entendo que não há elementos suficientes neste momento processual para concluir pela ausência de justa causa, considerando as próprias dúvidas existentes acerca do enquadramento do tributo relatado pelo Ministério Público, situação que deve ser averiguada com a instrução processual, o que evidencia a necessidade de instauração da ação penal.

A propósito, válido colacionar trecho da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça no caso dos autos, oportunidade em que o órgão ministerial elucidou as questões acerca da imputação formulada, discorrendo sobre as condutas narradas na denúncia e elucidando as decisões existentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão:

[...]

Destarte, o que se verifica é que de fato há dúvidas e entendimentos diversos acerca do tributo narrado na exordial acusatória, porém sem que tal constatação prejudique a imputação formulada pelo Ministério Público, estando presentes na peça acusatória todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ressalto, ainda, que mesmo que o tributo narrado seja enquadrado como ICMS-DIFAL, situação que no entendimento da Defesa afastaria a necessidade de recolhimento da obrigação, tendo em vista as decisões no âmbito do STF e o provimento do Mandado de Segurança nº 0038746-02.2018.8.19.0001 pelo TJRJ, o que se verifica é a presença de apontamentos que prejudicam o acolhimento das teses defensivas.

Nesse sentido, observa-se da ação supracitada que foi proferida sentença em setembro de 2021 ratificando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo ao então impetrante “o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do DIFAL/ICMS em favor de ERJ, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, aqui residentes ou estabelecidos, enquanto não vierem a ser editadas a lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, a lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar.”

Entretanto, ainda que seja inconteste a concessão da segurança em favor do ora recorrido no autos supracitados, o que se constata é que o Ministério Público apontou elementos que demonstram, a princípio, a ausência de subsunção dos fatos narrados na exordial acusatória à hipótese tratada no referido Mandado de Segurança, o que, mais uma vez, demonstra a necessidade de recebimento da denúncia.

Quanto ao exposto, alega o órgão ministerial que a sentença supracitada se baseou no julgamento do Tema 1.093 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, que considerou inconstitucional a cobrança do ICMS-DIFAL. Contudo, ao rejeitar a denúncia, o d. magistrado a quo teria deixado de considerar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade adotada no STF, esta no sentido de que a decisão

somente produza efeitos no exercício financeiro seguinte à publicação do acórdão, ou seja, em 2022.

[...]

Assim, o que se conclui é que de fato houve o reconhecimento por parte do STF da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL quando ausente Lei Complementar acerca da matéria, sendo os efeitos de tal decisão modulados para que sejam aplicados somente no exercício financeiro posterior à publicação do acórdão, qual seja, o ano de 2022, salvo as hipóteses de ações judiciais em curso.

E é com base em tal modulação de efeitos que o Órgão Ministerial sustenta a necessidade de instauração da ação penal no caso em análise, uma vez que o Mandado de Segurança impetrado pela empresa do recorrido se refere aos meses de apuração a partir de 2018, sendo que a denúncia englobam período anterior, qual seja, o compreendido entre os meses de junho de 2016 e maio de 2018, o que evidencia que tais condutas não estariam abarcadas pela decisão no Mandado de Segurança ou pelo julgamento da ADI 5.464/DF.

[...]

Destarte, diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados e as peculiaridades do caso em análise, o que se constata é que não há que se falar na rejeição da exordial acusatória no caso em apreço, sendo de rigor a instauração da ação penal para averiguar a tipicidade das condutas e a subsunção destas aos tipos penais imputados, o que deve ocorrer mediante a regular instrução processual, com o julgamento de mérito pelo magistrado a quo.

Ressalto, por fim, quanto à alegação defensiva de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL ocorreu no ano de 2015 no âmbito do STF, com o julgamento do RE nº 580.903/PR, que tal apontamento não se mostra suficiente para afastar a necessidade de recebimento da exordial acusatória no caso dos autos, uma vez que se trata de decisão em sede de Recurso Extraordinário, no qual não havia a repercussão geral reconhecida, o que afasta a aplicação de tal entendimento ao caso em análise, sendo que os efeitos erga omnes da decisão do STF somente sobreveio com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a modulação de efeitos, como já abordado no presente voto.

Assim, demonstrada a existência de justa causa para o exercício da ação penal, a reforma da decisão que rejeitou a denúncia é medida de rigor, motivo pelo qual dou provimento ao recurso, determinando o recebimento da peça acusatória e o regular prosseguimento do feito.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte segundo a qual as "provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro

*societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) **Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal**" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).*

De toda forma, a desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DOLO DE APROPRIAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de parcelamento do crédito tributário foi realizado após o recebimento da denúncia, o que não enseja a suspensão da ação penal, nos termos do art. 83, §2º, da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.872.939/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/11/2022.

2. No que diz respeito ao dolo de apropriação, o acolhimento da tese da defesa demanda reexame aprofundado de matéria fática, inviável na via estreita do habeas corpus. Nesse contexto, mostra-se prudente o prosseguimento da ação penal para se verificar, com maior profundidade e exatidão, as alegações da defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.207/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. ADIANTAMENTO INVIÁVEL DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTES STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

II - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.

IV - A exordial acusatória está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que "é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados" (HC n. 249.473/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/3/2015).

V - No caso vertente, consta da denúncia ofertada pelo d. Ministério Público do Estado que o recorrente e outros, na qualidade de administradores de empresa, utilizando-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por 20 (vinte) vezes, teriam, em tese, fraudado a fiscalização tributária inserindo informações inexatas relativamente a operações tributárias em livro exigido pela lei fiscal, creditando, assim, indevidamente valores de ICMS (infração de n. 03.333189-3, com valor de R\$ 5.931.111,39 - cinco milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos -, devidamente inscrito em dívida ativa em 16/4/2012).

VI - Outrossim, não há falar em suspensão da ação penal, diante da existência de ação judicial destinada à compensação tributária, sobretudo pela independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.

VII - Assente nesta eg. Corte Superior que "A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção' (AgRg no AREsp n. 180.328/DF, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 31/3/2015)" (AgRg no REsp n. 1.337.660/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 10/3/2021).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 158.014/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022 .)

Ademais, o presente *habeas corpus* é mera reiteração do Agravo em Recurso Especial n. 2.799.604/MG, do qual não se conheceu, em decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, mas teve o mérito analisado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento do agravo regimental em 16/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.012 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0174954-0

Número de Origem:

00042341320218130079 10000240782599001 10000240782599003 10000240782599004
10000240782599005 2799604 42341320218130079

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN

ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529

VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334

CAROLINA FONTI - SP271638

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES

CORRÉU : RICARDO RODRIGUES NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES

ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529

VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334

CAROLINA FONTI - SP271638

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VERONICA CARVALHO RAHAL, pela parte: AGRAVANTE: PEDRO DANIEL MAGALHÃES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025